



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.002157/2010-64
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-004.000 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Embargante CPM BRAXIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega a embargante que o acórdão teria incorrido em omissão, contradição e obscuridade. Segue transcrição:

Da Omissão - Nulidade da Multa por Duplicidade do Lançamento

Essa C. Turma, ao proferir o v. Acórdão embargado, deixou de se pronunciar acerca da alegação de nulidade do AIIM devido à duplicidade de lançamento, tendo em vista o autolancamento feito pela Embargante, mediante a apresentação de GFIP-RETIFICADORA realizada antes da lavratura e da intimação do auto de infração impugnado.

...

Da Omissão - Relevação ou Redução da Multa pela Apresentação Anterior da GFIP

Observa-se, ainda, que esta C. Turma também deixou de apreciar o pedido da ora Embargante quanto a necessidade de relevação ou, ao menos, de redução da multa remanescente em 50%, em razão da apresentação da GFIP-RETIFICADORA, referente à aproximadamente 90% do crédito tributário lançado e, repita-se, antes da lavratura e da intimação do auto de infração impugnado.

Note-se, sobre este aspecto, que o v. acórdão chegou até a reconhecer a possibilidade jurídica de redução de 50% da multa, referenciando-se ao disposto nos artigos 291 e 292 do Decreto 2.048/99, todavia, incorrendo em erro material e premissa incorreta, entendeu que a empresa não corrigiu os erros apontados nos demais lançamentos.

...

Da Obscuridade - Base da Redução da Multa

Conforme se depreende da r. decisão embargada, esta C. Turma determinou a redução da multa aplicada, considerando a não incidência sobre os valores efetivamente pagos para o programa de previdência complementar e relativos ao transporte dos segurados.

Em outros termos, a r. decisão embargada determinou a redução da multa considerando a parte do lançamento tributário cancelado por este Eg. Tribunal.

Ocorre, todavia, que o v. acórdão não foi claro sobre a determinação de redução da multa, considerando também a redução do lançamento do crédito tributário em razão da apresentação da GFIP-RETIFICADORA, a qual abrangeu aproximadamente 90% do crédito tributário lançado.”

...

DA CONTRADIÇÃO E DA OBSCURIDADE - Do DIREITO À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Essa C. Turma entendeu que não há de se falar em compensação de ofício, visto que a Embargante protocolizou pedido de restituição, sob o fundamento de que "quando se opta pela restituição, não cabe mais a compensação".

Data máxima vénia, nesse ponto, o v. Acórdão padece de contradição e obscuridade. Isso porque, sendo a Embargante titular de crédito a ser restituído peia Receita Federal, esta entidade tem a obrigação de verificar se dá débitos em abertos antes de efetivar a restituição do montante devida ao contribuinte, nos termos do art. 7º, do Decreto-Lei no 2.287/1986:

...

Assim, como a Embargante era, a época dos fatos, titular de crédito a ser restituído pelo Fisco em montante superior ao tributo que original a multa em comento, não há de se falar em falta de recolhimento e, conseqüentemente, não pode fazer aplicação de multa.

Necessário, pois, a esclarecimento do entendimento dessa C. Turma acerca do ponto acima exposto para que não restem dúvidas acerca de seu posicionamento e do possível direito da Embargante ao final deste processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

Quanto à suposta omissão por não examinar a duplicidade da cobrança, não procede a alegação da embargante. O acórdão embargado assim enfrentou a questão suscitada:

Portanto, entendo acertada a decisão recorrida e improcedentes as alegações reiteradas pela recorrente quanto à duplicidade, valor principal e acréscimos legais:

Com base nestes dados a Administração Tributária promoveu, nos respectivos lançamentos fiscais, as exclusões dos correspondentes valores, que foram formalizadas com base no “Parecer DRF/BRE/SECAT N° 095/2011”, de 12/04/2011 (fls. 6519/6534) e respectivos Discriminativos Analíticos de Débitos Retificados – DADD (constam cópias nos autos), do que o Contribuinte foi formalmente notificado em 27/04/2001 (fl. 7001), através da “Intimação DRF/BRE/SECAT N° 930 – L” (fl. 7000).

Nestas circunstâncias, a alegação da Impugnação de que, em face da inclusão (pelo Contribuinte) dos valores parcelados em GFIP e no lançamento fiscal (pelo Auditor Fiscal), teria caracterizado a ocorrência de “duplicidade de lançamento”, carece de qualquer fundamento, pois os valores (fatos geradores/bases de cálculo), que o Contribuinte expressa e formalmente informou incluir em GFIP e no parcelamento da Lei 11.941/09, foram excluídos do lançamento fiscal e transferidos para outros lançamentos, que passaram a compor o parcelamento, devendo os créditos tributários remanescentes (aqueles não indicados na manifestação do Contribuinte – fls. 6508/6511) ser considerados como saldo do lançamento fiscal, razão pela qual serão analisados adiante e oportunamente.

Logo, não há no acórdão embargado as omissões apontadas.

Também não se verifica a aventada contrariedade e obscuridade quanto ao direito de compensação de ofício. Como se observa no trecho abaixo colacionado, a decisão explicitamente afasta o alegado direito à compensação, contrariando, ai sim, as alegações do recurso voluntário:

“Quanto à suposta existência de crédito reconhecido em juízo, a recorrente protocolou pedido de restituição que uma vez deferido será objeto de restituição. Não há qualquer relação dos supostos créditos com a falta de pagamento das contribuições previdenciárias sobre essas parcelas. Quando se opta pela restituição, não cabe mais a compensação.” (grifei)

Processo nº 13896.002157/2010-64
Acórdão n.º **2402-004.000**

S2-C4T2
Fl. 2.694

Em suma, não se verificam as omissões, contradições e obscuridades alegadas no presente embargo de declaração, pois todas as questões supostamente suprimidas da decisão foram enfrentadas, seja diretamente, seja de forma englobada, deixando claro que as alegações da recorrente fizeram parte da análise da decisão colegiada porém restando parcialmente vencidas.

Assim, voto no sentido de rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes